



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086180-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SABEMI SEGURADORA S/A, é agravada REJANE MARIA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086180-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): SABEMI SEGURADORA S/A

AGRAVADA(S): REJANE MARIA OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LÚCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

VOTO Nº 26.941

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro. Cumprimento de Sentença. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou à impugnação. Alegação de excesso de execução. Não ocorrência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 34 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0011767-86.2024.8.26.0004, rejeitou a impugnação à execução.

Eis o trecho da decisão agravada:

“Vistos. Fls. 22/27: Rejeito a impugnação. A sentença condenou o réu a restituir todos os valores descontados de sua conta, não havendo que se falar em ausência de comprovação de excesso. Intime-se a requerida para que realize o pagamento do valor faltante em 15 dias. Em relação aos valores incontroversos, expeça-se MLE em favor do exequente referente ao numerário depositado nos autos, observando-se o formulário preenchido às fls. 33. Int.”

Sustenta a agravante que houve excesso de execução em relação aos descontos das parcelas de seguro, a partir de janeiro de 2021. Por tais motivos, requer pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo e preparado

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a executada alegou o excesso de execução no primeiro momento em que ingressou na fase de cumprimento de sentença e anexou à sua manifestação planilha discriminada do débito que entender ser correto.

Observa-se dos autos da ação de conhecimento que, somente houve notícia do cumprimento da decisão a qual deferiu a tutela de urgência no mesmo momento em que foi oferecida a contestação pela seguradora ré, ora executada, na data de 11/01/2022.

Sendo assim, forçoso concluir que os descontos indevidos na conta bancária da exequente permaneceram até a data supracitada, o que está de acordo com a planilha de cálculos apresentada pela exequente.

Ademais, a alegação trazida pelo devedor de que não houve prova dos descontos é genérica, não se pautando em qualquer substrato jurídico ou fático válido para o acolhimento do pedido.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora